



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
C	25 08 / 2000
C	<i>Luiza</i>
	U.F.R.C.A.

622

Processo : 13672.000002/96-62  
Acórdão : 201-73.696

Sessão : 16 de março de 2000  
Recurso : 106.540  
Recorrente : TRANSPORTES BOM DESPACHO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


**PIS - RESTITUIÇÃO** - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior do que o devido, em face da legislação tributária aplicável nos termos do art. 165, I, do CTN ( Lei nº 5.172/66). EFEITOS DA MP Nº 1.621-36 - A Medida Provisória nº 1.110 de 30.08.95, e suas reedições através das MPs nºs 1142, 1175, 1209, 1244, 1281, 1320, 1360, 1402, 1442, 1490, 1541 até a MP nº 1621 de 12.05.98, ao mesmo tempo em que dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal e cancelou o lançamento e a inscrição, relativamente à parcela da Contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores, vedou a restituição das quantias pagas através do disposto no parágrafo 2º do art. 18 ao afirmar que tal artigo não implicava restituição. No entanto, a partir da MP nº 1621-36 de 10.06.98 a redação do parágrafo 2º do artigo 18 foi alterada ficando vedada apenas, a restituição *ex officio*. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES BOM DESPACHO LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13672.000002/96-62

**Acórdão** : 201-73.696

**Recurso** : 106.540

**Recorrente** : TRANSPORTES BOM DESPACHO LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada requereu restituição do PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, no que excedeu ao devido, com base na Lei Complementar nº 07/70.

A DRF em Varginha indeferiu o pedido, com base no § 2º do art. 17 da MP nº 1.490-14.

A contribuinte recorreu à DRJ, em Juiz de Fora – MG, que manteve o indeferimento pelas mesmas razões.

Da decisão houve recurso a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Processo : 13672.000002/96-62  
Acórdão : 201-73.696

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição, de valores recolhidos, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, excedentes aos devidos, com base na Lei Complementar nº 07/70.

A decisão recorrida fundamenta-se em que a MP nº 1.542/96, em seu artigo 18, VIII, dispensa a constituição de crédito; a inscrição em Dívida Ativa; o ajuizamento da respectiva execução fiscal; e cancela os lançamentos e a inscrição relativa à parcela da Contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido, com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores, mas no § 2º do citado artigo estabelece que *“o disposto neste artigo não implicará restituição das quantias pagas”*.

Efetivamente tal dispositivo esteve presente desde a primeira Medida Provisória de nº 1.110, de 30.08.95, passando pelas reedições, até a de nº 1621, de 12 de maio de 1998.

No entanto, a partir da MP nº 1621-36, de 10 de junho de 1998, a redação foi modificada passando a ser a seguinte:

**“Parágrafo 2º - O disposto neste artigo, não implicará restituição ex officio de quantias pagas.”**

A diferença entre os dois textos é o acréscimo de **“ex officio”**. Ou seja, a partir de 10.06.98 ficou proibida a restituição **“ex officio”**, mas deixou de existir o óbice para a restituição atendendo pedido da contribuinte.

E nessas condições, nos termos do art. 165, I, do CTN (Lei nº 5.172/66), faz jus a recorrente à restituição pleiteada. A seguir transcreve-se o inteiro teor do citado dispositivo:

**“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no art. 4º do art. 162, nos seguintes casos:**

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13672.000002/96-62  
Acórdão : 201-73.696

**I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”.**

Isto posto, dou provimento ao recurso para deferir a restituição pleiteada.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, characteristic of a cursive signature.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA